

O CENÁRIO PANDÊMICO E SEUS REFLEXOS NA OCORRÊNCIA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA¹.

Douglas Eduardo da Silva Luz²

Wagno Gonçalves Santos³

Déborah Vieira Freire⁴

Resumo

Desde a descoberta do novo coronavírus (COVID-19), em 31 de dezembro de 2019 na China, o mundo inteiro tem passado por grandes modificações. E isso refletiu diretamente no cenário fático e jurídico da população, inclusive no Brasil. As consequências são as mais diversas, dentre elas: o fechamento de comércios e indústrias, demissões, reduções de jornada de trabalho, reduções de salários, alteração da capacidade financeira, isolamento social, mudanças de hábitos, corte de gastos extras, dentre outras. Levando-se em consideração tais alterações de comportamento e circunstâncias fáticas que a população viveu e ainda vive, informações quanto à forma com que os crimes são realizados, são fundamentais para definição das políticas públicas que visam a redução de tais práticas. Assim, analisou-se as alterações quantitativas de crimes contra o patrimônio ocorridos entre o período imediatamente anterior à pandemia (2019) e o ano subsequente (2020), época em que iniciaram as medidas de isolamento social e políticas públicas que limitaram a circulação de pessoas, além de tipificar as ocorrências dessa modalidade criminosa no município de Redenção, Estado do Pará, descrevendo ao final, os reflexos do

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para conclusão do curso de graduação em bacharel em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida-FESAR. Ano 2021.

² Acadêmico do curso de Bacharel em Direito na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida-FESAR. Pós-graduado em Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Única de Ipatinga. Escrivão da Polícia Civil. E-mail: douglas.luz@policiacivil.pa.gov.br.

³ Acadêmico do curso de Bacharel em Direito na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida-FESAR. Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade União Norte do Paraná de Ensino. Tabelaio Substituto do Cartório de Único Ofício da cidade de Rio Maria/PA. E-mail: wagnosantos84@gmail.com.

⁴ Orientadora do artigo. Docente da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida-FESAR. E-mail: freire.deborahh@gmail.com.

cenário pandêmico nos crimes contra o patrimônio executados na localidade em análise.

Palavras chave: Crimes contra patrimônio, pandemia, reflexos, políticas públicas.

Summary

Since the discovery of the new coronavirus (COVID-19) in China on December 31, 2019, the whole world has undergone significant modifications. And this has been reflected directly in the factual and legal scenario of the population, including Brazil. The consequences are the most diverse, among them: the closing of businesses and industries, layoffs, reduced working hours, salary reductions, changes in financial capacity, social isolation, changes in habits, cutting extra expenses, among others. Taking into consideration such changes in behavior and the factual circumstances that the population has experienced and still experiences, information regarding the way in which crimes are carried out is fundamental for the definition of public policies that aim to reduce such practices. Thus, it was analyzed the quantitative changes in property crimes that occurred between the period immediately before the pandemic (2019) and the following year (2020), the time when the measures of social isolation and public policies that limited the circulation of people began, in addition to typifying the occurrences of this criminal modality in the city of Redenção, State of Pará, describing at the end, the effects of the pandemic scenario in crimes against property performed in the locality under analysis.

Keywords: Crimes against property, pandemic, reflexes, public policies.

Data de aprovação: 24 nov. 2021.

INTRODUÇÃO

Desde a descoberta do novo coronavírus (COVID-19) em 31 de dezembro de 2019, na China, o mundo inteiro tem passado por grandes modificações. E isso refletiu diretamente no cenário fático e jurídico do mundo, inclusive no Brasil.

A pandemia de COVID-19 foi declarada em 11 de março de 2020, pela OMS - Organização Mundial de Saúde, e no Brasil, através do Decreto Legislativo nº 06, do Senado Federal, em dia 20 de março de 2020, foi reconhecido o Estado de Calamidade.

As consequências são as mais diversas, dentre elas: o fechamento de comércios e indústrias, demissões, reduções de jornada de trabalho através da Medida Provisória nº 936, reduções de salários pela Medida Provisória nº 936, alteração da capacidade financeira do brasileiro, isolamento social, mudanças de hábitos, corte de gastos extras, dentre outras.

Essas medidas e acontecimentos movimentaram e ainda vão movimentar, e muito, o judiciário através de proposituras de ações. A crise mundial do COVID-19 exigiu uma atuação emergente dos Estados para promover a saúde pública, manter a economia e garantir a segurança da população.

A perda ou redução da renda foi e ainda é real. A situação financeira da maioria dos brasileiros entrou em decadência, assim como o receio de deixar de honrar com os compromissos, comprometendo até mesmo a alimentação de muitos. É possível concluir que, em que pese a crise econômica não possa ser considerada como fator isolado, tendo em vista outras variáveis socioculturais, de forma geral, ocorreu uma queda da criminalidade no que se refere aos crimes contra o patrimônio praticados no município de Redenção/PA, como será explanado no decorrer do trabalho.

Não só os brasileiros, mas todos os indivíduos do mundo foram afetados, em menor ou maior grau, pela pandemia que assombra a população. Todos os aspectos da vida foram afetados de alguma maneira e a forma com que realizávamos algumas tarefas cotidianas foram modificadas.

Ademais, é sabido que o “*modus operandi*” na prática dos crimes é importante para definição de políticas públicas no sentido de evitar com que a população seja vítima.

O trabalho tem como problema verificar quais foram os reflexos do cenário pandêmico nos crimes contra o patrimônio, praticados na cidade de Redenção/PA, e de que modo a pandemia pode ter influenciado no quantitativo desses crimes praticados contra os cidadãos redencenses.

O objetivo do trabalho é identificar as alterações quantitativas de crimes contra o patrimônio ocorrido entre o período imediatamente anterior à pandemia (2019) e o ano subsequente (2020), época em que iniciaram as medidas de isolamento social e políticas públicas que limitaram a circulação de pessoas, além de tipificar as ocorrências dessa modalidade criminosa no município de Redenção, Estado do Pará.

Para tanto, utilizou-se a pesquisa descritiva, baseada em relatórios estatísticos extraído da base de dados da polícia judiciária do Estado do Pará, local em que foram extraídas informações sobre o quantitativo de boletins de ocorrência relacionados aos crimes patrimoniais (furto, roubo, extorsão, estelionato, apropriação indébita e receptação), informações estas focadas no período de interesse (2019 / 2020). A estratificação dos dados permitiu a confecção de modelos estatísticos e gráficos que facilitaram a comparação entre os dois períodos, de forma imparcial, descrevendo os resultados (aumento e diminuição) de determinadas práticas criminosas.

Posteriormente, constatadas alterações substanciais dos dados, serão analisados os fatores que implicaram nas variações para assim identificar a forma com que as políticas públicas adotadas no cenário atual (catástrofe sanitária) - maior alteração fática ocorrida entre os dois períodos analisados – modificaram as ações criminosas.

Diante do tema apresentado, o método que mais se amolda à pesquisa é o indutivo. A abordagem a ser empregada será “quanti-qualitativa”, tendo em vista que a pesquisa quantitativa é usada para quantificar o problema por meio da geração de dados numéricos ou dados que podem ser transformados em estatísticas utilizáveis. A quantificação de atitudes, opiniões e comportamentos são usadas para generalizar os resultados de uma população de amostra maior, e a pesquisa qualitativa, é usada para entender os motivos, opiniões e

motivações subjacentes. Ele fornece informações sobre o problema e ajuda a desenvolver ideias ou hipóteses para pesquisas quantitativas.

A linha de abordagem metodológica se resume no fato de que é preciso analisar ações criminosas de forma individualizada para se chegar a um resultado preciso e lógico que possa ser usado na sociedade em geral. Esta afirmativa se corrobora no sentido de que serão analisados diversos casos concretos, obtendo assim, variedade de posicionamentos e, interligando-os entre si, para se chegar a uma verdade lógica que possa atingir a sociedade.

Traçar este delineamento demanda demasiado esforço de pensamento e do conhecimento, por isso deve-se valer das fontes de pesquisa na construção do conhecimento e na especulação científica.

Desse modo, a presente pesquisa é necessária e se justifica pela análise e estudo das mudanças e impactos que o cenário vivido pela população redencense, em decorrência da pandemia, teve nas ocorrências de crimes contra o patrimônio.

1 CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Os atos de violência que agridem o patrimônio são os que lideram, com bastante vantagem, os índices de boletins de ocorrência policial e que causam insegurança à sociedade.

A violência patrimonial remonta o aparecimento da propriedade privada, como é o caso do furto, que aparece previsto e incriminado nos textos do Direito Romano. Alguns são mais contemporâneos, como é o caso do estelionato, que surgiu em Roma, no período de maior florescimento da ciência jurídica em Roma. Pode-se dizer, a época clássica do Direito Romano. Fragoso (1995, p.144) conceitua formalmente o crime como uma conduta contrária ao Direito, a que lhe atribui pena. Segundo a teoria tripartida para ser crime é necessário que o fato seja típico, antijurídico e culpável.

Enquanto que patrimônio pode ser definido como um conjunto de bens, de direitos e obrigações que possuem valor financeiro, que por sua vez pertencem a pessoas físicas ou jurídicas, Yuri Coelho (2015, p. 599), informa que a tutela penal do patrimônio é abarcada pela nossa Constituição através do seu art. 5º, *caput* e seus incisos XXII e XXIII. Patrimônio, para o citado autor, é

um conjunto de bens ou interesses de valor econômico, vinculados a um titular, pessoa física ou jurídica. Para ele patrimônio é representado por bens materialmente considerados ou interesses, todos representativos de valor pecuniário.

O Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - contempla um título exclusivo para os crimes contra o patrimônio, trata-se do Título II, artigos 155 a 182. Na sequência, comentamos de forma sucinta, cada tipo penal eleito pelo poder legislativo como condutas capazes de agredir o patrimônio e que merecem a necessária repreensão.

Como podemos presumir, são várias as formas de agredir ou de ter o patrimônio lesionado ou ameaçado de agressão. O legislador elegeu o crime de furto como primeiro ato de agressão ao patrimônio, consistindo em subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, crime punível com reclusão, de um a quatro anos, e multa, sendo que, se o criminoso for primário e for de pequeno valor a coisa furtada, poderá o magistrado substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

O tipo penal em questão protege dois objetos jurídicos: a posse, abrangendo a detenção e a propriedade. Não só isso. Há de se compreender, também, o furto se dispõe a amparar, de forma imediata, a posse e de maneira secundária, o estatuto penal protege a propriedade, conforme ensino do ilustre professor Mirabete (2004, p. 213). Este, como definido pelo diploma civil, é o conjunto dos direitos inerentes ao uso, gozo e disposição dos bens. Posse é a exteriorização desses direitos.

O direito de usar, gozar e dispor que o sujeito tem sobre seus bens são o que, de fato, o tipo penal em questão tutela e, em segundo plano, a incriminação protege a propriedade, conforme disciplinado por Noronha (2005, p. 186). Destaca ainda que a posse em questão deve ser legítima.

O crime de roubo, como já mencionamos, está inserido no Título II dos crimes contra o patrimônio, do Código Penal Brasileiro. Este tipo penal possui as mesmas características do furto, porém, acrescido do emprego de grave ameaça, de violência ou outro meio que impossibilite a resistência da vítima, fatores estes, empregados pelo agente para que a vítima entregue o bem. O mestre Fragoso (1988, p. 429) ensina que a distinção conceitual entre furto e

roubo é que no primeiro é a subtração clandestina; o segundo, o arrebatamento público e violento.

O objeto jurídico deste crime, assim como no furto, é o patrimônio da vítima, valendo lembrar que não será apenas proprietário do bem, mas também o possuidor deste. Ademais, tutela-se a integridade corporal, a liberdade, e no caso de latrocínio, a vida do sujeito passivo, caracterizando assim crime complexo.

A definição legal do crime de extorsão está prevista no Art. 158 do Código Penal, afirmando que o crime é cometido contra a vítima, mediante violência ou grave ameaça, para que a vítima tolere, faça ou deixe que tem problemas que não podem ser conhecidas por mais ninguém e que diante de tal motivo consegue subtrair bens e dinheiro. Outro ponto importante e característica necessária desse tipo penal é que ele não se configura quando a violência ou grave ameaça for empregada posteriormente à obtenção da vantagem.

A característica básica desta modalidade criminosa é que o agente coage a vítima a fazer, não fazer, ou tolerar que se faça algo, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, conforme ensinamento de Fernando Capez (2021, p. 220). Sintetizando, é uma forma do crime de constrangimento ilegal, acrescida, contudo, de uma finalidade especial do agente, consubstanciada na vontade de auferir vantagem econômica.

Diferentemente do que acontece nas ações criminosas acima trabalhadas, na apropriação indébita, como o ilustre doutrinador Salles Júnior afirma (2004, p. 13), nesta ação criminosa não ocorre uma violação da posse material do dono. A coisa não é subtraída (como no furto ou roubo), nem obtida fraudulentamente (como veremos no estelionato). Ao contrário. A coisa é entregue voluntariamente e de forma lícita, pelo proprietário, passando a posse ou detenção ao agente. A quebra de fidelidade reside justamente no fato de o agente inverter o título da posse ou detenção. A posse ou detenção legítima, permitida ou tolerada, portando, sempre a título precário, converte-se em poder de disposição. Não requer dolo inicial, mas sim, subsequente.

Notadamente, nesta espécie de delito, deve haver necessariamente a tradição da coisa, ou seja, ela deve estar na posse do agente, tendo recebido de boa e livre vontade pelo agente passivo, vítima do crime em análise. O

agente, por sua vez, de posse do bem, consuma o crime ao apropriar-se da coisa como se sua fosse, se negando a restituir a coisa a seu legítimo proprietário ou ao titular da posse. Por esse motivo o crime só pode ocorrer com a vontade do agente em ter a coisa como sua, com o dolo, visto que a lei não criminalizou a conduta culposa do agente.

O nosso Código Penal tipifica o crime de estelionato no seu artigo 171, número bastante conhecido pela população e que é atribuído inclusive às pessoas que tem o hábito da enganação, dissimuladas, frequentemente ligado à figura do golpista. O citado diploma informa que aquele que obtém para si ou para terceira pessoa (não importa quem vai lucrar, basta que a vantagem seja ilícita e que seja obtida enganando o outro), vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, incorre em pena de reclusão, que varia de um a cinco anos, cumulado com pena de multa.

Dito de outra forma, o estelionato acontece quando uma pessoa usa o engano ou a fraude para levar vantagem sobre alguém. É considerado crime patrimonial, todavia, diferentemente dos crimes que já comentamos, não há uso da força, somente uso de artifício ardil para convencer a vítima a entregar-lhe algum bem e, com isso, obter a vantagem ilicitamente.

Qualquer meio fraudulento utilizado pelo agente, seja mediante dissimulações, seja até mesmo uma reticência maliciosa, que faça a vítima incorrer em erro, já será suficiente para o raciocínio relativo ao delito de estelionato, conforme disciplinado por GRECO (2012, p. 98). No entender de CAMPOS (2016, p. 504), o crime é configurado com o sujeito obtendo, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

O crime de receptação dolosa, de acordo com a legislação doméstica – Artigo 180, *caput*, do Código Penal Brasileiro -, ocorre quando alguém adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte. A pena, para os que praticarem a ação criminosa em questão, varia entre um e quatro anos de reclusão, mais multa.

O objeto da receptação é a coisa móvel (dinheiro, joias, mercadorias, título ao portador, etc.), conforme ensinamento de Roberto Lyra (1962, p. 298).

Um imóvel não pode ser receptado, pois a receptação pressupõe um deslocamento da “res”, do poder de quem ilegitimamente a detém para o do receptador, de modo a tornar mais difícil a sua recuperação por quem de direito.

Concluindo assim os conceitos e análises sobre as espécies delitivas acima referenciadas, é possível concluir que todo crime praticado contra o patrimônio de pessoa física ou jurídica pode ser enquadrado no grupo de delitos ora em estudo.

2 OS REFLEXOS DO CORONAVÍRUS NA ECONOMIA BRASILEIRA

Em 11 de março de 2020 foi declarada a existência da pandemia de COVID-19, e em contrapartida, foram editadas medidas provisórias e decretos estaduais e municipais que restringiram a circulação de pessoas e o funcionamento de comércios e indústrias, com o intuito de conter e prevenir o contágio e disseminação do vírus, levando em conta a proteção ao bem maior dos seres humanos, que é a vida.

Por se tratar de uma pandemia e não possuir um medicamento que tenha eficácia comprovada de 100%, foi recomendado o distanciamento e isolamento social, quarentena e, na grande maioria dos municípios, o *lockdown*.

Entende-se por distanciamento o ato voluntário ou involuntário das pessoas de se afastarem uma das outras, ainda que não infectadas, para evitar o contato e o contágio com pessoas doentes.

O isolamento é uma orientação dos profissionais da medicina para que as pessoas, que tiveram contato com pessoas infectadas, se isolem das demais para evitar a contaminação, ou mesmo, por iniciativa própria, se isolam das demais.

A quarentena trata-se de uma determinação de autoridade competente para que as pessoas que estão infectadas, ou tiveram contato com pessoas infectadas, fiquem isoladas e impedidas de manter contato com as demais para evitar o contágio.

E por último, o *lockdown*, que significa confinamento, é uma forma de isolamento social mais severa, pode se dar como uma orientação ou em

caráter obrigatório. Seu objetivo é evitar e impedir a circulação das pessoas e o fechamento de comércio e atividades não essenciais.

Diversas são as consequências das medidas restritivas, tanto as positivas, que são as de evitar o contágio e a disseminação do vírus, como meio de preservação da vida, como as negativas, que resultaram, e ainda resultam, no fechamento do comércio e indústrias e em inúmeras demissões e reduções de rendas.

Como exemplo pode-se citar um trecho do e-book Direito e Pandemia:

Muitos têm se dedicado nos últimos meses a avaliar os efeitos da pandemia do COVID-19 em todas as áreas do conhecimento. O impacto econômico a nível mundial é um fato incontestável. Desse modo, resta agora buscar maneiras de melhor controlar os prejuízos dela decorrentes. Um dos identificados foi o aumento no número de pessoas que estarão desempregadas em um futuro breve. No Brasil, indicadores medidos pela FGV apresentaram alterações no mês de março deste ano, afirmando a elevação de 11,6% para 16,1%, o que representará um total de aproximadamente cinco milhões de novas pessoas desempregadas (KLEIN PORTUGAL, Advogados Associados. Coordenadores: PORTUGAL, André e KLEIN, Érico. E-book Direito e Pandemia: Impactos da Covid-19. 2020. Pág. 84).

As consequências não param por aqui, existem ainda a perda de renda ocasionada por reduções de jornadas e pelo desemprego.

A situação vivida é de incerteza e nos remete a um cenário isolador. Mediante todo o ocorrido o poder público vem tentando minimizar os impactos editando medidas para tentar garantir os empregos e evitar as demissões em massa.

O Brasil vem tentando combater a pandemia e manter a economia aquecida, mas não está sendo fácil.

Alguns resultados negativos podem ser percebidos como a alta de preços nos mercados, postos de combustíveis, materiais de construção dentre outros. Em linha contrária aos níveis de aumento dos preços está o salário e o poder aquisitivo dos brasileiros, que não acompanham os aumentos dos produtos.

Para uma minimização dos impactos causados pela pandemia do COVID-19 e uma recuperação da economia brasileira é de extrema importância que ocorra a vacinação de toda a população brasileira.

No entanto, como a vacinação está sendo em ritmo lento, a retomada da economia acompanha esses níveis.

Cabe destacar que se faz necessário falar das consequências do coronavírus na economia brasileira e os efeitos das medidas restritivas para compreender se os crimes contra o patrimônio se relacionam com o aumento do desemprego e a diminuição da renda dos brasileiros.

3 OS IMPACTOS DA COVID-19 NOS CRIMES PATRIMONIAIS EM REDENÇÃO, PARÁ.

Como já foi destacado, esta pesquisa se baseia nos dados obtidos junto a Polícia Judiciária do Estado do Pará, observando os índices dos principais crimes patrimoniais ocorridos na Cidade de Redenção/Pará, e com base nas informações faremos a análise dos índices e sua relação com a pandemia.

Feito o estudo, iremos suceder com um comparativo dos crimes praticados nos anos de 2019 e 2020, ou seja, antes e durante a pandemia da COVID-19, tudo isso para uma melhor compreensão dos efeitos que o cenário atípico causou na prática de tais crimes.

O principal objetivo é trazer informações atualizadas aos leitores, bem como de contribuir para a compreensão da situação e dos possíveis motivos da diminuição dos crimes patrimoniais.

Como resultado da pesquisa apresentada podemos comparar as alterações das práticas delituosas relacionadas aos crimes patrimoniais, e quantificar a diferença, se existente, em valores percentuais de fácil entendimento e comparação para debatermos tais fatores com dados do mesmo período no ano de 2020.

Os índices utilizados como indicadores do crescimento ou diminuição contemplam a comparação dos registros realizados no período de 01/01/2019 à 31/12/2019 com dados do mesmo período do ano subsequente.

Para isso, obtivemos os dados das ocorrências de crimes patrimoniais na cidade de Redenção/PA no período da pandemia, para a melhor análise e por fim a apresentação dos resultados do trabalho.

O crime de roubo, um dos que mais assolam a população redencense, como observado abaixo, teve alteração significativa. Esta modalidade criminosa sem dúvida foi impactada pelas circunstâncias que o cenário pandêmico inseriu no cotidiano dos moradores da cidade. Abaixo, esboçamos gráfico para melhor ilustração.

ARTIGO 157 DO CPB - ROUBO

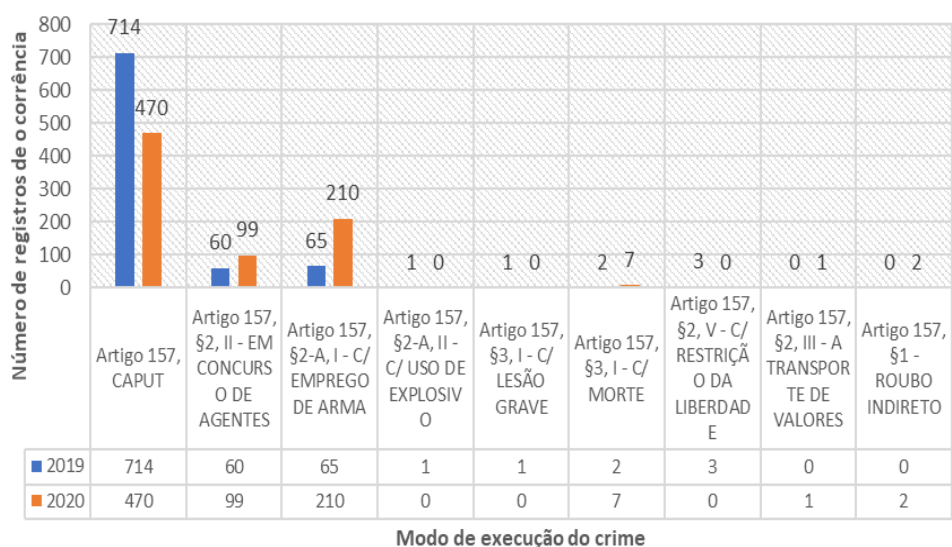


Gráfico 01: Crime de roubo, comparativo detalhado.

Fonte: Sisp-Web 1.2.1.8-16 / Sisp-Web 2.5.1-1901

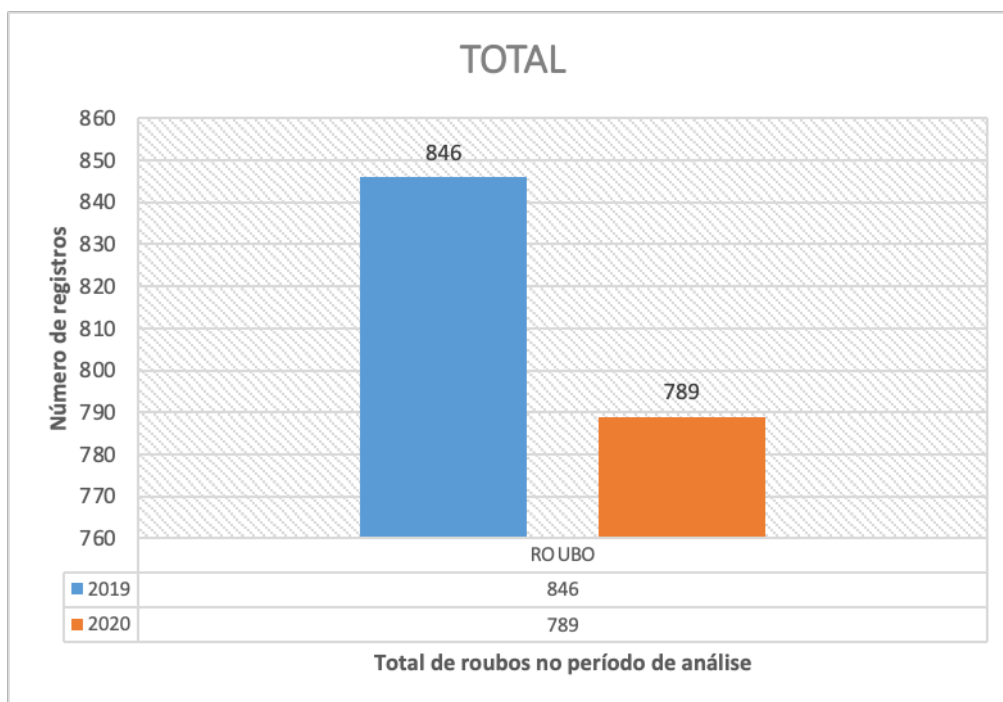


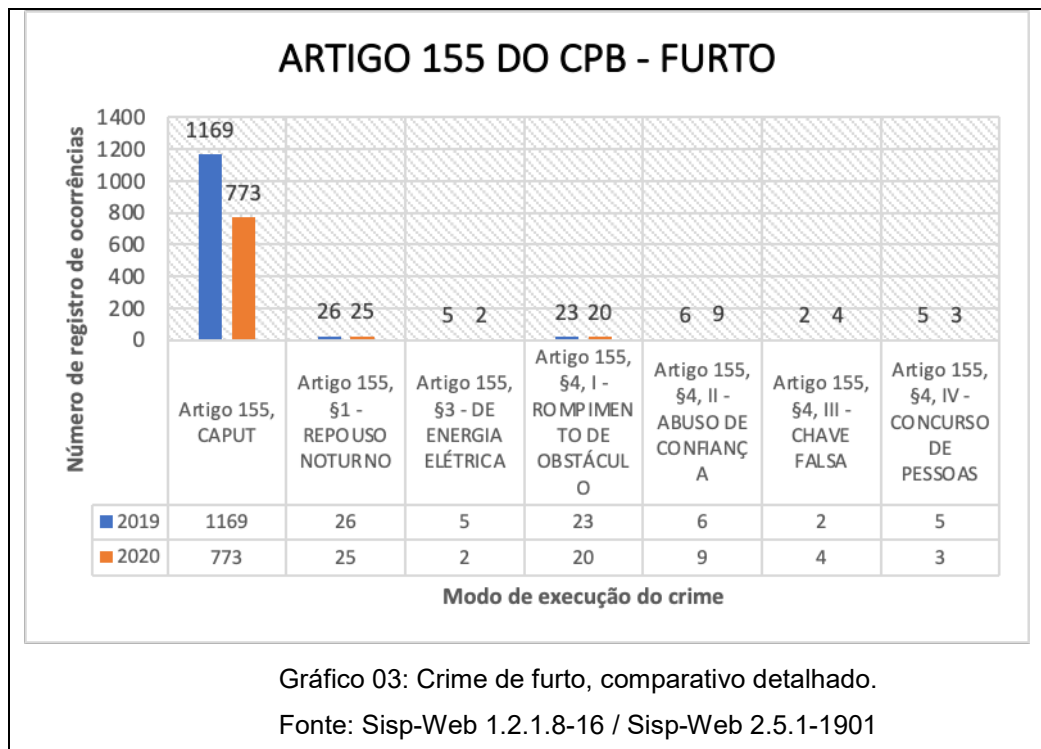
Gráfico 02: Crime de roubo, comparativo geral.

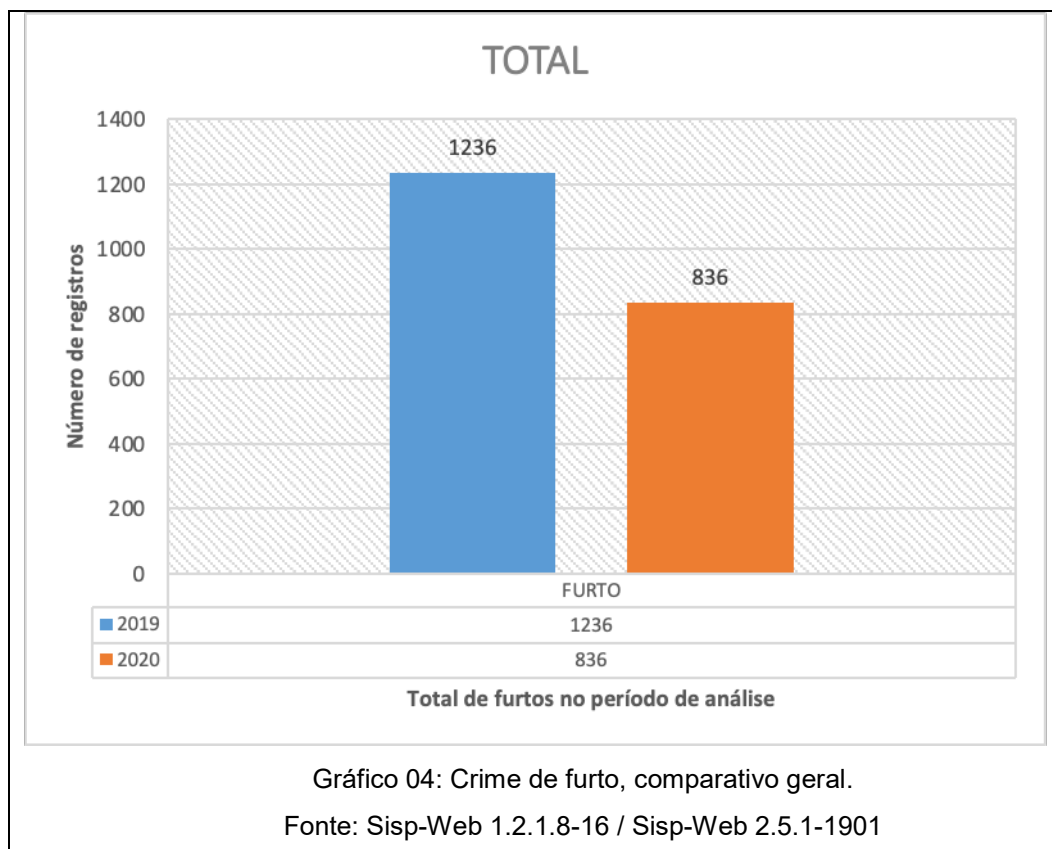
Fonte: Sisp-Web 1.2.1.8-16 / Sisp-Web 2.5.1-1901

Como podemos verificar, em relação ao período de normalidade e estabilidade sanitária, na cidade de Redenção/PA teve 57 comunicações de crime de roubo a menos do que no mesmo período de 2019, o que representa uma diminuição de 6,73%.

Outro ponto que merece destaque é que, apesar da diminuição, houve aumento do emprego de arma de fogo para execução deste crime. Não só isso. Pode ser observado ainda que os executores deste crime ficaram mais agressivos, tendo sido registrado aumento de 350% de roubo com resultado morte, ação conhecida por latrocínio. Além disso, vale ressaltar que os assaltantes deixaram de agir sozinhos e passaram a praticar o crime acompanhados, fato verificado no aumento de 65% de roubo em concurso de agentes.

O crime de furto, prática cuja a violência e grave ameaça contra pessoa é inexistente, também teve registro de diminuição.

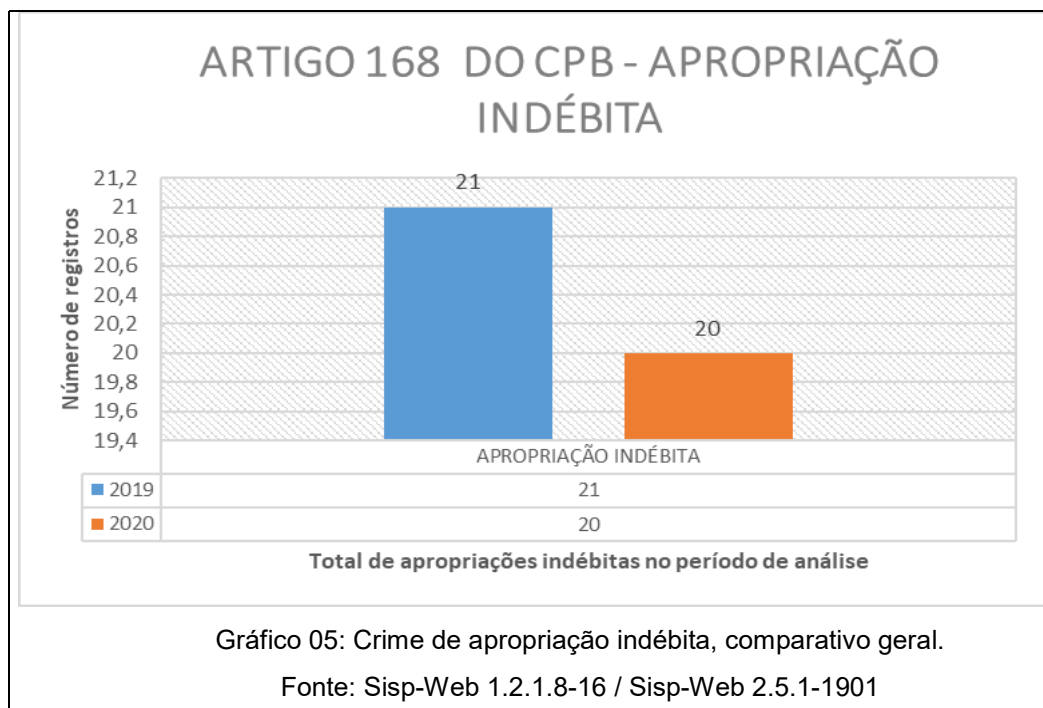




Podemos observar que no período em que se instalou a pandemia (2020) ocorreu diminuição de ocorrências dessa modalidade criminosa, tendo sido constatado 400 registros de diferença entre um período e outro, representando um percentual de redução de 32,36%.

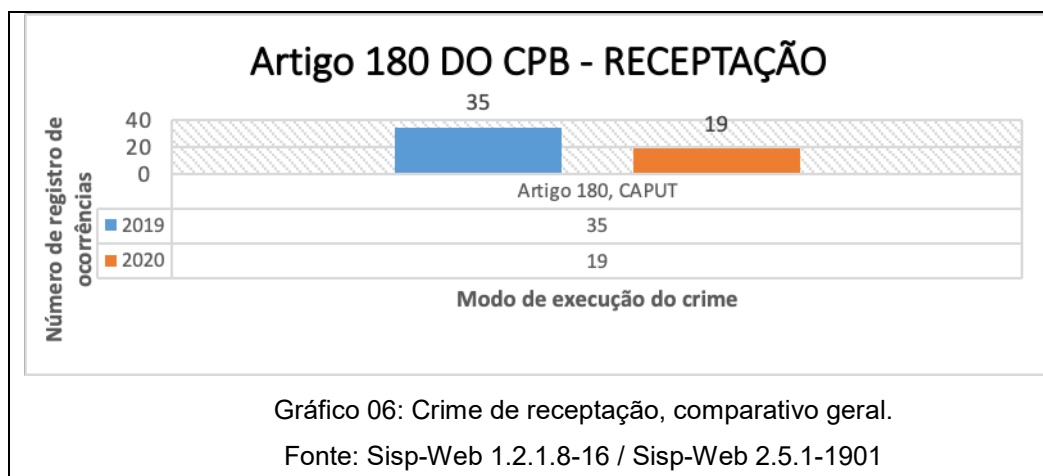
Apesar da significativa redução, podemos observar o aumento desse tipo de delito exercido com abuso de confiança e com emprego de chave falsa, 50% de aumento em ambos os casos.

No tocante a análise do crime de apropriação indébita, apesar de ser um crime de baixa ocorrência em relação aos dois já analisados, foi constatado ligeira redução.



Como já antecipado, o registro de apropriações indébitas comunicadas à polícia judiciária teve redução, apesar de ínfima, representando 4,76% de diminuição no período de 2020.

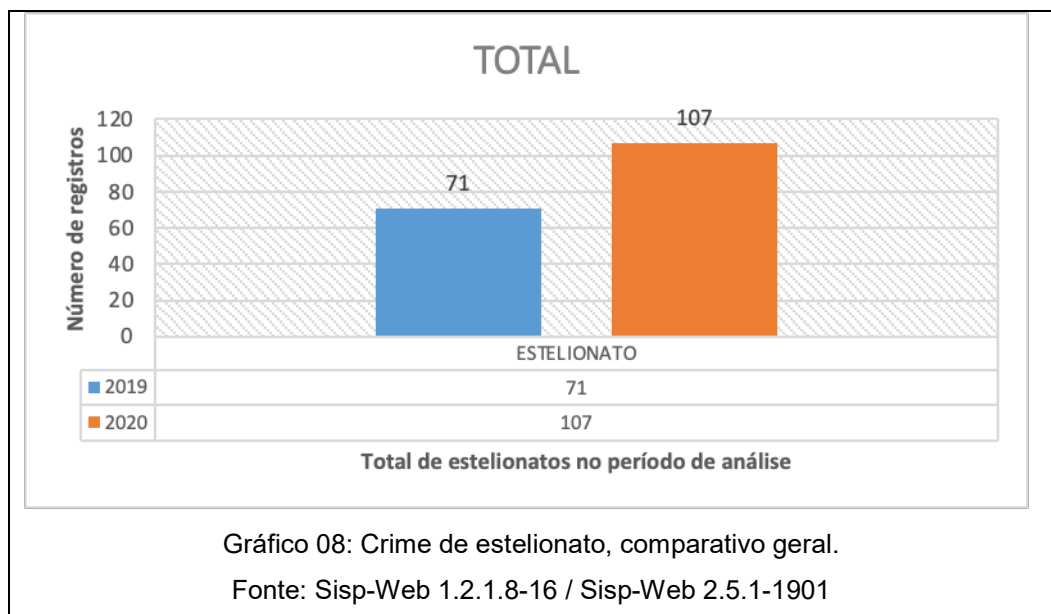
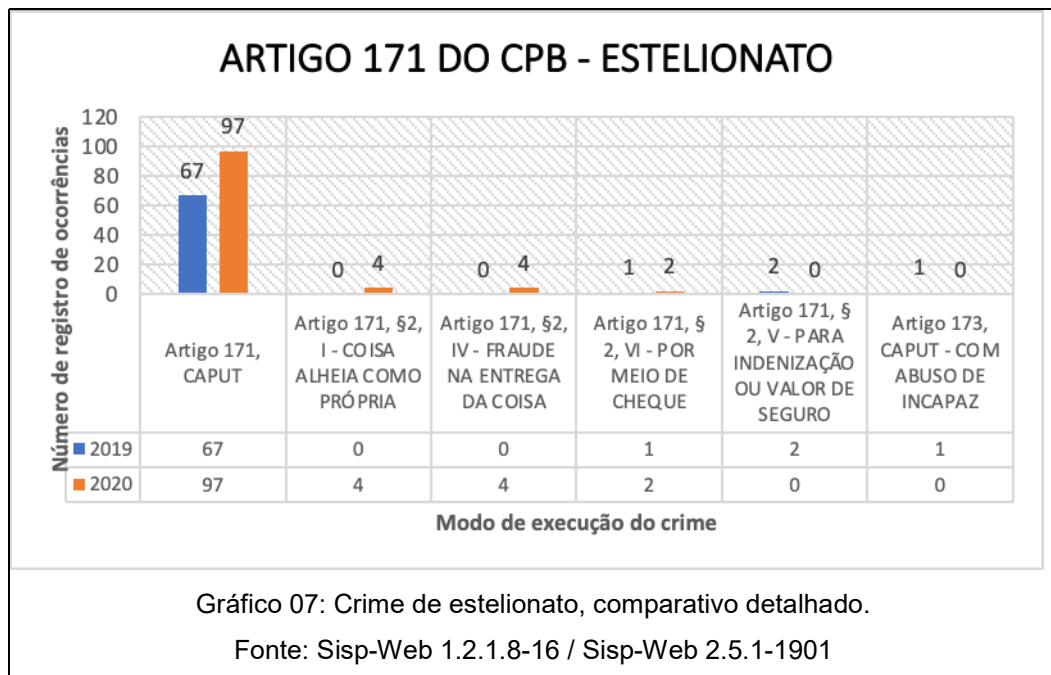
Seguindo a mesma dinâmica, as ocorrências relacionadas à prática do crime de receptação tiveram diminuição. É o que se vê no gráfico:



A comercialização de objetos oriundos de crimes (veículos, aparelhos celulares, eletrodomésticos, dentre outros), foi impactada durante o primeiro ano de pandemia. Em relação ao mesmo período do ano anterior, em 2020 houve 45,71% de redução das ocorrências de crime de receptação, o que é compreensível, visto que os principais crimes fornecedores de mercadorias

aptas a enquadrar os negociadores neste tipo penal, qual seja, roubo e furto, tiveram sua diminuição constatada nos parágrafos anteriores.

Na contramão dos comparativos até aqui analisados, as ocorrências de crime de estelionato tiveram aumento no período de 2020, como ilustrado a seguir.



Os dados acima apresentados demonstram um considerável aumento nas ocorrências de crime de estelionato. No ano de 2020 foram registradas 36 ocorrências a mais do que no mesmo período de 2019, aumento de 50,70%.

Observados os dados e os índices obtidos, constatou-se que a pandemia da COVID-19, interferiu diretamente na quantidade de ocorrências dos crimes patrimoniais cometidos na cidade foco do estudo.

Por fim restou comprovado que os crimes patrimoniais cometidos na cidade de Redenção/Pará, com exceção das ocorrências de estelionato, tiveram uma significativa diminuição.

A imposição de medidas restritivas instituídas pelo Poder Público Municipal, como uma das formas de combate à COVID-19 e para garantir um bem de todos que é a saúde, a população foi obrigada a ficar mais tempo em casa, havendo uma consequente diminuição da circulação de pessoas e uma limitação da abertura e funcionamento de alguns comércios, em especial, daqueles que não foram enquadrados como atividade essencial.

Como a diminuição da circulação de pessoas, houve menos exposição às ações criminosas que necessitam de contato físico. O estelionato, crime que possui forma de execução aberto, podendo ser realizado de várias formas e com emprego de tecnologia, destoou dos tipos penais analisados. Apesar disto, não podemos deixar de destacar e dar méritos às Policiais Cíveis e Militares do Estado do Pará, que trabalham incansavelmente para combater e colaborar com os resultados aqui encontrados.

4 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise das ocorrências dos crimes patrimoniais no Município de Redenção/Pará, durante a pandemia do coronavírus (COVID-19).

O presente estudo se fez necessário para entender o “*modus operandi*” com que os criminosos elaboram e realizam crimes, para que sejam adotadas medidas e políticas para evitar e prevenir a prática dos crimes estudados.

Apesar da perda ou redução da renda dos brasileiros ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), verificou-se que no ano de 2020, em comparação com o ano de 2019, houve uma redução de 19.82% nas ocorrências de crimes contra o patrimônio praticados no município de Redenção/PA, conforme demonstrado pelos resultados obtidos nos bancos de dados da polícia

judiciária paraense, que deram origem aos gráficos, que por sua vez possibilitaram uma melhor leitura e compreensão da situação.

Tendo em vista o exposto e observando os índices obtidos, conclui-se que, em que pese a crise econômica agravada pelo coronavírus não possa ser considerada como fator isolado, devendo-se levar em conta outras variáveis socioculturais (faixa etária das vítimas e dos criminosos, ambientes utilizados para lazer, desemprego, nível de instrução...) e circunstanciais (medidas de isolamento social, fechamento do comércio, fechamento das escolas) que, somadas, contribuíram com a queda significativa dos registros de crimes contra o patrimônio no ano de 2020 no Município de Redenção/Pará.

E isso, como verificado acima, pode ser atribuído às imposições de medidas restritivas instituídas pelo Poder Público, como uma das formas de combate à COVID-19, acarretando em uma diminuição da circulação de pessoas e uma limitação da abertura e funcionamento de alguns comércios. E como consequência as pessoas passaram a ficar mais tempo em casa e ficaram menos expostas a serem vítimas dos crimes patrimoniais.

De certo é que a diminuição dos crimes merece destaque e é um resultado que proporciona satisfação e segurança a toda a população.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo n.º 6**, 20 de março de 2020. Legislação Federal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acessado dia: 22 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Médida Provisória n.º 936**, de 1º de abril de 2020. Legislação Federal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acessado dia: 22 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acessado dia: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado dia: 22 abr. 2021.

BRASIL, Organização Mundial da Saúde. **Folha informativa sobre COVID-19**. OPAS – 2021. Disponível em <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acessado dia: 22 abr. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** – v. 2: parte especial – arts. 121 a 212. 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAMPOS, Pedro Franco de [et al.]. **Direito penal aplicado: parte geral e parte especial do Código Penal**. - 6ª. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

COELHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático**. vol. único, 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Parte Especial. 10. Ed Rio de Janeiro:Forense,1988, p. 429, vol.1.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 10. Ed. – Niterói/RJ: Impetus, 2016.

GRECO, Rogério. **Resumos Gráficos de Direito Penal, Parte Especial – vol. III**. 7ª. ed - Niterói, RJ : Impetus, 2012.

KLEIN PORTUGAL, Advogados Associados. Coordenadores: PORTUGAL, André e KLEIN, Érico. **E-book Direito e Pandemia: Impactos da Covid-19**. 2020. Pág. 84.

LYRA FILHO, Roberto. **A Classificação das Infrações Penais pela Autoridade Policial**. In: ASÚA, Luis Jiménez de et al. Estudos de Direito Penal e Processo Penal em homenagem a Nélson Hungria. Rio de Janeiro: Forense, 1962, p. 288.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**; Parte Especial. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 224. vol.2.

NETO, Francisco José Porfírio. **Isolamento Social**. Mundo Educação – 2020. Disponível em <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/isolamento-social.htm>. Acessado dia: 22/04/2021.

NORONHA, Magalhães E. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

NORONHA E. Magalhães. **Direito Penal**. 25 Ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 335.

RIBEIRO, Eliete da Silva. **Crime de estelionato – uma análise da evolução sob a égide da impunidade na cidade de Manaus**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXIX, Nº. 000169, 04/06/2019. Disponível em: <https://semanaacademica.com.br/artigo/crime-de-estelionato-uma-analise-da-evolucao-sob-egide-da-impunidade-na-cidade-de-manaus>, acessado dia: 27/04/2021.

REIS, Manuel. **Quarentena: o que é, quanto tempo dura e como manter a saúde. Como manter a saúde mental durante a pandemia**. Junho 2020. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/quarentena/>. Acessado dia: 22/04/2021

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Apropriação indébita**. Vol. 8, 3ª Ed. Curitiba – Juruá – 2004, p. 13.

WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 – 11 March 2020. Disponível em <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19—11-march-2020>. Acessado dia: 22/04/2021.